



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Cumprimento Provisório de Sentença 1001016-62.2024.5.02.0385

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/06/2024

Valor da causa: R\$ 1.277.390,67

Partes:

REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DE MIRANDA

ADVOGADO: MARCIA CORREIA

REQUERIDO: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

ADVOGADO: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR

ADVOGADO: GABRIEL ARTUSO DOMINGUES

ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SILVIA REBELLO MONTEIRO

REQUERIDO: DGB PARTICIPACOES - DISTRIBUICAO GEOGRAFICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: GABRIEL ARTUSO DOMINGUES

ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR

REQUERIDO: ABRIL COMUNICACOES S/A

ADVOGADO: GABRIEL ARTUSO DOMINGUES

ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SILVIA REBELLO MONTEIRO

ADVOGADO: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR

REQUERIDO: TEX COURIER S.A

ADVOGADO: GABRIEL ARTUSO DOMINGUES

ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
CumPrSe 1001016-62.2024.5.02.0385
REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DE MIRANDA
REQUERIDO: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Osasco, para deliberações.

OSASCO/SP, 02 de setembro de 2024.

ARIANA INACIO DE OLIVEIRA BORORO

Petição id nº 944e169.

Intime-se o reclamante para que reapresente cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, observando os exatos termos da decisão id nº 4b0d7be, que deferiu horas extras e reflexos na forma postulada na inicial, sob pena de preclusão.

Atente o autor que na inicial há pedido de horas extraordinárias com o adicional mínimo de 50% ou de acordo com a convenção coletiva, que possui vigência apenas de 01/08/2015 a 31/07/2016, inexistindo nos autos justificativa para o adicional de 100% em período posterior.

Ainda, com vistas à expedição de certidão para habilitação do crédito, observe o reclamante o disposto no inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, no tocante à data de atualização do crédito.

OSASCO/SP, 03 de setembro de 2024.

CRISTIANE SERPA PANSAN
Juíza do Trabalho Titular

